AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097962 - SP (2022/0090161-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXIMINO BENTEU TUROLLA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
		MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629
		MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614
		GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639
AGRAVADO	:	AGRIVITTA - INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI
AGRAVADO	:	AGROFITO LTDA
OUTRO NOME	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUZA BATISTA - SP057451
		SÍLVIA MAZUTTI - SP295972
		ANTONIO ERIVANDO FELIX - SP339602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

3. O acórdão vergastado consignou que a constrição de parte dos

Documento eletrônico VDA35292286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:15:13
Código de Controle do Documento: 181d42ec-79aa-4d01-a633-b1d75c867b48

vencimentos é o único e derradeiro meio para o pagamento da dívida e não coloca em risco a subsistência do agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35292286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:15:13
Código de Controle do Documento: 181d42ec-79aa-4d01-a633-b1d75c867b48

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097962 - SP (2022/0090161-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXIMINO BENTEU TUROLLA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
		MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629
		MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614
		GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639
AGRAVADO	:	AGRIVITTA - INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI
AGRAVADO	:	AGROFITO LTDA
OUTRO NOME	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUZA BATISTA - SP057451
		SÍLVIA MAZUTTI - SP295972
		ANTONIO ERIVANDO FELIX - SP339602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

3. O acórdão vergastado consignou que a constrição de parte dos

Documento eletrônico VDA35177352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:45:06
Código de Controle do Documento: 36b584f6-f568-45e7-8431-e51ebfd8923b

vencimentos é o único e derradeiro meio para o pagamento da dívida e não coloca em risco a subsistência do agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que AGRO TOLEDO INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI promoveu o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada contra MAXIMINO BENTEU TUROLLA e OUTRO (MAXIMINO).

Em primeira instância, o d. Juízo deferiu o pedido da agravada, determinando a penhora de 30% dos vencimentos líquidos e de saldo do FGTS.

Contra essa decisão, MAXIMINO interpôs agravo de instrumento, que foi provido em parte pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora MARY GRÜN, assim ementado:

> *Agravo de instrumento - Execução - Deferimento de penhora de 30% dos vencimentos líquidos e de saldo de FGTS - Em casos excepcionais como o presente, o e. STJ admite a penhora de parte do salário para pagamento de dívida não alimentar - A constrição de saldo de FGTS somente é possível em execução de alimentos - Dá-se parcial provimento ao recurso* (e-STJ, fl. 106).

Inconformado, MAXIMINO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação dos arts. 833, IV, do NCPC, e 2º da Lei n.º 8.036/90, ao sustentar, em síntese, a impossibilidade de penhora de 30% de seus proventos de aposentadoria.

Suscitou dissídio jurisprudencial.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 127/130).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha lavra, dele conheci para negar provimento ao recurso especial. A decisão ficou

Documento eletrônico VDA35177352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:45:06
Código de Controle do Documento: 36b584f6-f568-45e7-8431-e51ebfd8923b

assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ATENDIDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 171).

Nas razões do presente agravo interno, MAXIMINO alegou, em síntese, (1) a impossibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos, pois não se configurou medida excepcional no caso dos autos; e (2) que não há que se falar em ausência de comprometimento à subsistência do recorrente como motivo para referida mitigação (e-STJ, fls. 178/189).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 194/203).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da impenhorabilidade dos vencimentos; e **(2)** Do prejuízo à subsistência do devedor

Nas razões do presente agravo interno, MAXIMINO alegou (1) a impossibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos, pois não se configurou medida excepcional no caso dos autos; e (2) que não há que se falar em ausência de comprometimento à subsistência do recorrente como motivo para referida mitigação.

Contudo, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução,

Documento eletrônico VDA35177352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:45:06
Código de Controle do Documento: 36b584f6-f568-45e7-8431-e51ebfd8923b

desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem daquele aresto:

> *Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).*
> ***Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar - o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente -, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.***
> ***Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família*** (sem destaque no original).

No mesmo sentido, confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:* Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> *2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.*
> *3. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC (REsp 1.815.055/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020).*
> *4. No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.*
> *5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial,*

Documento eletrônico VDA35177352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:45:06
Código de Controle do Documento: 36b584f6-f568-45e7-8431-e51ebfd8923b

ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.037.346/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" *(AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).*
2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.975.899/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).
2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível.
4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EREsp n. 1.704.128/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022)

Na hipótese dos autos, o Tribunal paulista consignou que a constrição de

Documento eletrônico VDA35177352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:45:06
Código de Controle do Documento: 36b584f6-f568-45e7-8431-e51ebfd8923b

parte dos vencimentos é o único e derradeiro meio para o pagamento da dívida e não coloca em risco a subsistência do agravante. Confira-se o excerto:

> *Esse conjunto probatório demonstra que a constrição de parte dos vencimentos é o único e derradeiro meio para o pagamento da dívida e não coloca em risco a subsistência do agravante* (e-STJ, fl. 107).

Nesse aspecto, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, para concluir que a penhora inviabilizaria a subsistência do devedor, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973;*
> *art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.*
> *2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

Diante da sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, não merece prosperar o agravo interno.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35177352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:45:06
Código de Controle do Documento: 36b584f6-f568-45e7-8431-e51ebfd8923b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.097.962 / SP

Número Registro: 2022/0090161-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00007758120188260067 22248129320208260000 7758120188260067

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAXIMINO BENTEU TUROLLA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
		MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629
		MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614
		GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639
AGRAVADO	:	AGRIVITTA - INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI
ADVOGADO	:	ANTONIO ERIVANDO FELIX - SP339602
AGRAVADO	:	AGROFITO LTDA
OUTRO NOME	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS EIRELI
INTERES.	:	ANELI APARECIDA SILVA TUROLLA
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUZA BATISTA - SP057451
		SÍLVIA MAZUTTI - SP295972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAXIMINO BENTEU TUROLLA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
		MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629
		MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614
		GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639

Documento eletrônico VDA35292056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:51:26
Código de Controle do Documento: e58e9db6-7f5c-43d6-a83f-4a56eb6df7e8

AGRAVADO	:	AGRIVITTA - INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI
AGRAVADO	:	AGROFITO LTDA
OUTRO NOME	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUZA BATISTA - SP057451
		SÍLVIA MAZUTTI - SP295972
		ANTONIO ERIVANDO FELIX - SP339602

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35292056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:51:26
Código de Controle do Documento: e58e9db6-7f5c-43d6-a83f-4a56eb6df7e8